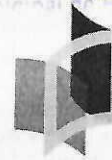




DIÁRIO OFICIAL



IMPRESA
OFICIAL/ES
Informação com transparência

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

Edição N26.049

CADERNO DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

ATOS MUNICIPAIS

Prefeituras

Água Doce do Norte

PROCESSO Nº 002813/2022

ADESÃO A ATA 002/2022 Pregão Eletrônico nº 032/2022, realizado pela prefeitura Municipal de Cuparaque - MG

ERRATA

Na publicação do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - Edição nº 26.047, pag. 80, do dia 14/08/2023, PROCESSO Nº 002813/2023 ADESÃO DE ATA.

ONDE SE LÊ: Contratação de serviço de organização, promoção e execução de rodeio e festa da EXPOADN/2023

LEIA-SE: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e organização de eventos com o fornecimento de infraestrutura para o evento EXPOADN/2023.

Água Doce do Norte, ES, 15 de agosto de 2023.

**ABRAÃO LINCON ELIZEU
PREFEITO MUNICIPAL**

Protocolo 1149789

Fundão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO Nº 004702/2023.**

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022 (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 - PROC. ADMIN. 002736/2022).

EMPRESA: CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 32.468.498/0001-08.

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE FUNDÃO, por meio da Secretaria Municipal de educação, torna público decisão sancionadora proferida no processo administrativo de responsabilização nº 004702/2023 em face da empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº 32.468.498/0001-08), por violação das cláusulas 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, da cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022, que ensejou a inexecução do objeto contratado, razão pela qual, após observado o contraditório e a ampla defesa, aplicou as seguintes sanções:

a) multa compensatória por perdas e danos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular

(R\$ 177.962,91 - fl. 02/02-v), no valor de R\$ 17.796,29 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/1993 e alínea "b" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, fundacional e autárquica, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022, a contar da data de publicação do extrato dessa decisão no DIO/ES e AMUNES. Fundão/ES, 15 de julho de 2023.

DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTO
Secretária Municipal de Educação
Decreto Municipal nº 485/2023

Protocolo 1149730

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO Nº 004702/2023.**

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022 (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 - PROC. ADMIN. 002736/2022).

RECORRENTE: CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 32.468.498/0001-08,

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE FUNDÃO, torna público que a autoridade superior, após prévio de admissibilidade, negou provimento ao recurso interposto pela empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI em face da decisão de fls. 249/266 exarada pela Secretária Municipal de Educação, Srª. DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTO, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por conseguinte, restou mantida a decisão de fls. 249/266 que aplicou a empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 32.468.498/0001-08 às seguintes penalidades:

a) multa compensatória por perdas e danos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular (R\$ 177.962,91 - fl. 02/02-v), no valor de R\$ 17.796,29 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/1993 e alínea "b" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

b) suspensão temporária de participação em licitação

e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, fundacional e autárquica, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

Fundão/ES, 15 de agosto de 2023.

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Protocolo 1149733

Ibiraçu

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 021/2023 Contratação Temporária

O Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, por intermédio da SEMARH, faz saber que fará realizar, nos termos das Leis Municipais, **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** com vistas à contratação temporária de profissional para atendimento às necessidades de excepcional interesse público do Município de Ibiraçu, conforme Processo Administrativo nº 4081/2023 da Secretaria de Administração e Recursos Humanos. **Cargo: SERVENTE. Inscrições: 23/08/2023.** As inscrições serão realizadas no Setor de Protocolo, anexo ao Prédio Principal da Prefeitura de Ibiraçu. De 08h às 11:00h e de 12:00h às 15:00h. O edital poderá ser acessado através do site: **www.ibiracu.es.gov.br.**

Ibiraçu/ES, 15 de agosto de 2023.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

Protocolo 1149341

Resumo do Contrato Nº. 073/2023

Contratante: Município de Ibiraçu. Contratado: **MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 07.354.555/0001-80, Proc.: 4051/23. Oriundo da Ata de Registro de Preços nº 197/2023 - Pregão Eletrônico nº 023/2023, do CIM POLINORTE, cujo Município de Ibiraçu é Órgão Participante. Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, a pedido da SEMUS. Valor global: R\$ 17.480,00. Vigência: 12 meses.

Ibiraçu, 15 de Agosto de 2023.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

Protocolo 1149094

Itapemirim

SEMAPLAG

AVISO DE COTAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAPLAG, por meio do seu departamento de compras, convoca empresas do ramo para apresentação de propostas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação para o seguinte processo: 2990/2023 - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DE CÓPIAS POR MEIO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO FORNECIMENTO DE**

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE BILHETAGEM E TODOS OS INSUMOS, PEÇAS, EXCETO PAPEL, DEVIDAMENTE INSTALADAS NOS LOCAIS INDICADOS PELA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

Para solicitar o Formulário de Cotação Padrão contendo os itens e demais informações, deverá ser enviado para o e-mail: compraspmi6@gmail.com ou comparecer ao Departamento de Compras situado na Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, Itapemirim/ES, das 8h às 17h de segunda a sexta-feira.

EFFERSON SALES MOREIRA PINTO

Diretor do Departamento Geral de Recursos Materiais e Compras

SEMAPLAG

AVISO DE COTAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAPLAG, por meio do seu departamento de compras, convoca empresas do ramo para apresentação de propostas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação para o seguinte processo: 3462/2023 - **FORNECIMENTO DE LABORATÓRIO PAP EXPERIMENTOS EM SALA DE AULA.**

Para solicitar o Formulário de Cotação Padrão contendo os itens e demais informações, deverá ser enviado para o e-mail: compraspmi6@gmail.com ou comparecer ao Departamento de Compras situado na Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, Itapemirim/ES, das 8h às 17h de segunda a sexta-feira.

EFFERSON SALES MOREIRA PINTO

Diretor do Departamento Geral de Recursos Materiais e Compras

Protocolo 1149274

Iúna

EXTRATO

Aditivo nº 02 - Termo de Colaboração nº 08/2022

Órgão: Prefeitura Municipal de Iúna

Processo Nº: 3218/2021

Inexigibilidade Nº 008/2022

Objeto: O objetivo a manutenção e funcionamento pela **OSC**, para a promoção da política de proteção básica, dando ênfase as famílias em vulnerabilidade sócio econômica, por meio de ações e atividades desenvolvidas para crianças, adolescentes, adultos, de ambos os sexos e grupo de mulheres, para o desenvolvimento eficaz e qualitativo na vida social. Empresa: Associação Iunense para Desenvolvimento Social - Assiudes

CNPJ: 39.288.352/0001-20

Valor aditivado: R\$18.000,00

Romario Batista Vieira
Prefeito

Protocolo 1149216

ERRATA

O município de Iúna/ES torna público que, na publicação do Contrato nº 185/2023, no dia 15/08/2023 no D. O. onde se lê: Objeto: Locação de imóvel situado na Avenida Deputado João Rios, para uso da EMEIEF Professora Dalila Castro Rios; Leia-se: Objeto: Locação de imóvel situado na Avenida Deputado João Rios, para uso da EMEF Doutor Nagen Abikahir.

ROMARIO BATISTA VIEIRA
PREFEITO

Protocolo 1149664

Casa dos Conselhos, Núcleo de Apoio Educacional Especializado-Nae.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura.

VALOR TOTAL: R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

005100.1212200022.018 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ficha 0000014

33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

155000000000 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

005200.1236100072.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Ficha 0000056

154000300000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%

005300.1236500082.026 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

3903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Ficha 0000130

154000300000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%

Data de Assinatura: 08 de agosto de 2023.

DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo 1149195

Comunicado

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 004702/2023.

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022 (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 - PROC. ADMIN. 002736/2022).

EMPRESA: CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 32.468.498/0001-08.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sancionatório em face da contratada CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, com base na cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

A empresa sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 004/2022, que tem como objetivo a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de reforma do anexo administrativo da EMEF Praia Grande, localizada na Rua Amazonas, Distrito de Praia Grande, Município de Fundão, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços.

Considerando o relatório de acontecimentos de fls. 04/05 elaborado pelo fiscal do contrato, a empresa

CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI recusou-se assinar o 2º termo de aditivo de vigência, execução e acréscimo ao contrato, com vistas à finalização da reforma do anexo administrativo da EMEF Praia Grande.

Em síntese, a empresa alega em sua defesa de fls. 239/243 que não recebeu aditivo de prazo e de acréscimos para assinatura, além disso, argui que não houve abandono da obra pela empresa.

Constam dos autos: Memorando nº 077/2023/PMF/SEMED que instaurou o processo administrativo sancionatório em face da contratada CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (fls. 02/02-v); Despacho da Secretária Municipal de Educação determinando a abertura do processo sancionatório e a notificação da empresa contratada para apresentação de defesa (fl.03); Relatório de acontecimentos emitido pelo fiscal do contrato (fls. 04/05); cópia do parecer técnico de replanilhamento e prorrogação do prazo (fls. 06/13); Cópia da planilha vencedora (fls. 15/20); Cópia do contrato administrativo nº 142/2022 (fls. 22/43); Cópia da ordem de serviço (fl. 45); Cópia da PORTARIA/SEMOB Nº 45/2022 que dispõe sobre os servidores para gerenciar e fiscalizar o contrato (fl. 47); Regularidade fiscal e trabalhista da empresa com: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 49/50); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 51); Certidão negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (fl. 52); Certidão Negativa de Débito Municipal (fl. 53); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 54); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 55); Certidão Negativa de Primeira Instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata (fl. 56); Cópia do contrato social da empresa (fls. 58/65); Cópia da planilha de custo do 1º replanilhamento (fls. 67/78); Cronograma físico-financeiro (fl. 80); Cópia da planilha contendo os valores e justificativas por item (fls. 82/83); Cópia do despacho autorizando o pré-empenho com indicação de dotação orçamentária pela qual correria a despesa (fl. 84); Cópia da nota de empenho (fls. 85/87); Cópia do despacho do departamento de contabilidade (fl. 88); Cópia do despacho encaminhando os autos à CPL para confecção do termo aditivo (fl. 89); Cópia do despacho encaminhando os autos à PROGER para análise e parecer jurídico (fl. 90); Cópia da minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº 142/2022 (fls. 91); Despacho de Distribuição (fl. 92); Cópia do parecer jurídico nº 44/2023 (fls. 93/102); Despacho ao Setor de Contratos (fl. 103); Cópia do 1º termo aditivo ao contrato nº 142/2022 (fls. 104/104-v); Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (fl. 105); Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl. 106); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 107); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 108); Certidão Negativa de Primeira Instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) (fl. 109); Extrato do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo de execução ao contrato nº 142/2022 (fl. 110/110-v); Cópia do despacho que encaminhou os autos à SEMED (fl. 111); Cópia do despacho à SEMOB (fl. 112); Cópia da certidão do fiscal do contrato (fl. 113); Cópia da ART de responsabilização (fls. 114); Cópia do despacho encaminhando os autos à SEMED (fl. 115); Cópia do

Vitória, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

parecer técnico de replanilhamento e prorrogação de prazo (fls. 116/123); Cópia da planilha vencedora (fls. 125/130); Cópia do contrato administrativo nº 142/2022 9fls. 132/152); Cópia da ordem de serviço (fl. 155); Cópia d aportaria de designação de fiscal (fl. 157); Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 158/167); Cópia do contrato social da empresa (fls. 169/176); Cópia do 1º termo aditivo de prazo (fl. 142/142-v) e planilha de custo do 1º replanilhamento (fls. 180/185); Relatório de acompanhamento da reforma (fls. 186/188); Cópia do despacho solicitando empenho (fl. 182); Cópia da nota de anulação de pré-empenho (fl. 190); Cópia do despacho da contabilidade (fl. 191); Cópia do despacho encaminhando os autos a PROGÉR (fl. 192); Minuta do 2º termo aditivo de vigência, execução e acréscimos ao contrato nº 142/2022 e anexos (fls. 193/195-v); Cópia do Parecer jurídico nº 93/2022 (fls. 196/219); Cópia do despacho encaminhando os autos à SEMOB (fl. 220); Cópia do despacho à SEMED (fl. 221); Cópia da certidão negativa de débito Municipal (fl. 222) e do Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 223); Cópia do despacho para realização do empenho (fl. 224); Cópia do despacho ao Setor de Contratos (fl. 225); Cópia do e-mail enviado pelo Setor De contratos para a empresa assinar o 2º termo aditivo contratual (fl. 226); Cópia do despacho com relatório de acontecimentos (fl. 227); Cópia do relatório de acontecimentos (fls. 228/229); Cópia da certidão de renumeração (fl. 230); Cópia do despacho determinando a instauração do procedimento sancionatório (fl. 231); Certidão de juntada da notificação realizada à empresa contratada (fl. 232); Notificação nº 04/2023 (fls. 233/233-v); Comprovante de envio do AR (fl. 234); Certidão de juntada do Aviso de Recebimento enviado dia 29/05/2023 e que retornou recebido em 30/05/2023 (fl. 235); Aviso de Recebimento (fl. 236/237); Juntado do processo n 004987/2023 (fl. 238); Defesa da empresa contratada (fls. 239/244); Notificação extrajudicial encaminhada à empresa contratada (fl. 245/248).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Sabe-se que a licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratados. Estes são os princípios insculpidos no art. 3º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por se tratar de processo administrativo, faz-se necessário o atendimento dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, aplicáveis à Administração Pública, bem como a observância dos princípios expressos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

De todos os princípios aplicáveis, um tem especial importância no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A doutrina administrativista comumente utiliza-se

de paráfrase para mencionar que este princípio seria a lei interna da licitação. Na realidade, trata-se da aplicação específica e pontual do princípio da legalidade que tem duplo destinatário, a Administração Pública e o licitante. Por tais razões, a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame ou a nulidade da proposta ou irregularidade na execução.

Nesse íterim, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se restringe ao Edital propriamente dito, mas a todas as peças e documentos que compõem seus anexos, como o projeto básico e minuta de contrato, cuja alteração depende da avaliação da administração pública.

No que diz respeito a disciplina contratual, o art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao deferir a possibilidade de a administração alterar unilateralmente o contrato "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos" ou "quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei".

Do mesmo modo, o art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 também disciplina que o "contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Feitas essas considerações, verifica-se, no presente caso, que o Município de Fundão deflagrou o processo administrativo licitatório nº 002736/2022, no qual foi lançado o Edital de Tomada de Preços nº 004/2022 objetivando a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de reforma do anexo administrativo da EMEF Praia Grande, localizada na Rua Amazonas, Distrito de Praia Grande, Município de Fundão/ES, CE nº 29185-000, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial (AMUNES) em 25/07/2022. A empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI sagrou-se vencedora do certame, tendo ofertado o valor de R\$ 233.003,69 (duzentos e trinta e três mil, três reais e sessenta e nove centavos).

Diante disso, em 26/09/2022, foi celebrado o contrato administrativo nº 142/2022, entre o Município de Fundão e a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, para execução da obra de reforma do anexo administrativo da EMEF Praia Grande, localizada na Rua Amazonas, Distrito de Praia Grande, Município de Fundão, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços.

O prazo para execução total do objeto do contrato

www.amunes.es.gov.br

administrativo nº 142/2022 foi de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data da assinatura da Ordem de Início de execução dos serviços, ocorrida em 17/10/2022, com possibilidade de prorrogação, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, conforme o Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 (cfr. item 6.1.2 do Edital TP 004/2022 e cláusula 7.1.2 - processo nº 002736/2022).

Em 10/02/2023 foi celebrado o 1º aditivo contratual que prorrogou o prazo de execução da reforma por mais 90 (noventa) dias, ou seja, até 17/05/2023. O prazo de vigência do contrato administrativo nº 142/2022 encerrou-se em 29/05/2023.

2.2. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022.

A principal obrigação da contratada CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI foi devidamente prevista na cláusula 10ª, item 10.1, subitem 10.1.1 do contrato administrativo nº 142/2022, qual seja:

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

10.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários e execução de ensaios, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Projeto Básico e em sua proposta; [...].

Isso significa que a contratada tinha por obrigação executar reforma conforme as especificações contidas no Projeto Básico, parte integrante do Edital, e da proposta apresentada.

Além da obrigação de executar o objeto de acordo com o Projeto Básico elaborado pelo Município de Fundão, o contrato administrativo nº 142/2022 prevê uma série de obrigações de índole legal, que são fundamentais ao objetivo principal que era a execução da reforma de acordo com o proposto, a tempo e modo.

A propósito, extrai-se das cláusulas 6ª e 7ª do contrato administrativo nº 142/2022:

6. CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS

6.1. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

6.1.1. As alterações serão circunstanciadamente justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente.,

6.2. As alterações quantitativas e qualitativas deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo, no qual deverão ser indicados com precisão os quantitativos ou especificações alteradas e a variação percentual do valor inicial correspondente, observadas as condições e o limites percentuais para acréscimos e decréscimos, na forma do art. 65 Lei Federal nº 8.666/93.

6.3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido no subitem anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as contratantes.

6.4. Se a contratada houver adquirido materiais para aplicação na obra antes da notificação de supressão pela contratante, e não sendo aceita a sua devolução, fará jus ao pagamento correspondente, considerando-se exclusivamente os preços de aquisição dos materiais, tal como regularmente comprovados, que passarão então a pertencer ao Município de Fundão.

6.5. Os acréscimos e supressões serão calculados sobre o valor original atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração previstos em lei.

6.6. As adequações dos projetos e das condições de execução dos serviços sempre deverão atender aos requisitos e normas técnico-legais pertinentes, acompanhadas dos devidos registros nos Conselhos profissionais competentes, e submetidas à aprovação prévia da autoridade competente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. O prazo de vigência contratual terá início na data de sua assinatura e terá duração de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da sua assinatura.

7.1.2. O prazo para execução total do objeto do presente Edital será de 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme cronograma físico-financeiro, a contar da data da assinatura da Ordem de Início de execução dos serviços, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, conforme o Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

7.1.3. O prazo para início da execução da obra deve ser em até 05 (cinco) dias úteis a pós a assinatura da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

7.2. As Ordens de Paralisação, devidamente justificadas por escrito nos autos, suspendem o curso do prazo de execução do contrato, tornando a correr com a Ordem de Reinício dos serviços, devendo ser assegurada a publicidade das Ordens de Paralisação e de Reinício, por meio de publicação em órgão da imprensa oficial ou outro meio que permita a acessibilidade pública das informações.

7.2.1. As Ordens de Paralisação não suspendem o

Vitória, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

decurso do prazo de vigência contratual.

7.3. A prorrogação do prazo de vigência será permitida, desde que ocorrida algumas das hipóteses previstas no art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas por escrito, formalizada mediante Termo Aditivo.

7.4. A prorrogação do prazo de execução, descontados os períodos de paralisação, será permitida, desde que ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas por escrito, autorizada pela autoridade competente e formalizada mediante Termo Aditivo.

7.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste instrumento, excluir-se-á o dia publicação e incluir-se-á o do vencimento, conforme disposto no Art. 110 da Lei nº 8.666/93. Só se iniciam e vencem os prazos previstos neste instrumento em dia de expediente no Município de Fundão.

7.6. A Contratada se obriga a acatar as solicitações da fiscalização do Município de Fundão para paralisar ou reiniciar as obras, em qualquer fase.

Das cláusulas 6ª e 7ª do contrato administrativo nº 142/2022, exsurge a possibilidade de alteração unilateral do contrato por parte do Município de Fundão, contratante, para acréscimos e decréscimos, (art. 65, I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993), bem como a possibilidade de prorrogar os prazos de execução e vigência contratuais, mediante justificativa.

3. DA ANÁLISE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Ao tratar das sanções administrativas decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato, prevê o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela

Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

O contrato administrativo nº 132/2022, em sua cláusula 11ª, item 11.2 e seguintes, também regulamenta as sanções administrativas por inexecução, em conformidade com o exposto no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

11.2. Conforme Art. 87 da Lei 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

a) Advertência;
b) Multa compensatória por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultante.

11.3. As sanções previstas no item anterior nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista alínea "b".

11.4. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

11.5. As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada à ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:

11.5.1. Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar o licitante contratado, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;

11.5.2. A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta do licitante reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

11.5.3. O prazo para apresentação de defesa prévia

será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do artigo 110 da Lei Federal nº. 8666/93;

11.5.4. O licitante contratado comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;

11.5.5. Ofertada à defesa prévia ou expirada o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93;

11.6. Os montantes relativos às multas moratórias e compensatórias aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato.

11.7. Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada.

11.8. Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do licitante contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

O rito procedimental previsto tanto na cláusula 11ª, item 11.2 e seguintes do contrato administrativo nº 142/2022, como no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi devidamente observado.

A empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI foi previamente notificada para apresentação de defesa administrativa (fl. 233/233-verso). A notificação foi por correspondência com aviso de recebimento (fl. 236) e conteve: a conduta do licitante reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa.

Uma vez notificada, a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI apresentou defesa administrativa (fls. 239/248), tempestivamente. Portanto, resguardada ampla defesa e o contraditório.

A SEMED instaurou processo administrativo de responsabilização da CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI por descumprimento contratual e inexecução do objeto contratado, após relatório do fiscal do contrato (fls. 04/05).

Extrai-se dos autos que, em 09/05/2023, foi encaminhado à CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, o 2º termo aditivo para prorrogação de prazo, execução e acréscimo ao contrato administrativo nº 142/2022, o qual não foi assinado pela referida empresa, mesmo se tratando

de alteração contratual dentro do limite legal de 50%, o que poderia ocorrer, inclusive, de forma unilateral.

A contratada CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, recusou-se, injustificadamente, a assinar aditivo contratual em percentual a que é obrigada a aceitar (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993), em descumprimento a cláusula 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, bem como a cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022, e que tal fato acarretou a inexecução da reforma de instituição de ensino, ante a expiração do prazo contratualmente previsto para tanto.

Em 12/05/2023, a equipe técnica da SEMOB/SEMED reunião juntamente com a contratada que, mais uma vez, recusou-se a assinar o aditivo contratual, sob o argumento de que o valor dos itens planilhados estaria inferior ao preço de mercado, o que impossibilitaria sua execução, mesmo após ser explicado que os preços referenciais para execução de obras e serviços de engenharia são definidos por tabelas referenciais de preços oficiais, como a SINAPI, DER/ES, CESAN e outras, que representam o seu preço de mercado.

Por meio da defesa administrativa de fls. 239/243 e documentos de fls. 244/248, a empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA alega, em síntese, que não seria possível realizar a reforma da forma e condições avençadas, motivo pelo qual requereu a paralisação sua paralisação. No entanto, o Município de Fundão, na qualidade de contratante, teria solicitado a continuidade da reforma, com a execução dos itens do projeto básico que não necessitariam serreplanilhados.

Aduz que não há que se falar em abandono de obra, muito menos de recusa em assinar aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo ao contrato, uma vez que a empresa não teria recebido qualquer notificação nesse sentido.

Afirma que o Município queria impor a celebração de aditivo contratual contrário a legalidade e a execução de serviços não planilhados. Novamente, nega, categoricamente, o recebimento de aditivo contratual para assinatura.

Em relação a reunião do dia 12/05/2023 com a equipe técnica da SEMOB/SEMED, afirmou ter explicado que "não era possível aditar o item referente a substituição de 01 (uma) peça danificada da cobertura existente, para 52 (cinquenta e duas) peças danificadas, pois em tal situação não se estaria contemplando a reconstrução de toda cobertura". Afirma que "tal situação não consta planilhada e não foi objeto da licitação, portanto o aditivo que está sendo imposto, mas que não foi recebido pela empresa notificada, é um artifício à planilha licitada e contraria a legislação, além de gerar a empresa enorme prejuízo".

Mais uma vez afirma não ter recebido o aditivo de prazo e de acréscimos, mas se tivesse recebido se negaria a assinatura, por vê-lo ilegal. Diz que o Município buscou a realização de alteração/substituição de item sem que fosse realizada a devida justificativa.

Vitória, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

Por fim, coloca-se a disposição para rescisão amigável do contrato administrativo nº 142/2022.

Quanto a alegação de que não seria possível realizar a reforma da forma e condições avençadas inicialmente, o que teria ensejado pedido de paralisação, a despeito do que o Município de Fundão, na qualidade de contratante, teria solicitado a continuidade da reforma, com a execução dos itens do projeto básico que não necessitariam ser replanilhados, não há relação direta com o fato imputado no presente processo.

E mesmo que houvesse, não é suficiente para afastar a responsabilidade da contratada. Isso porque a própria lei prevê mecanismos para alterações contratuais, com vistas a adequação do projeto (alterações qualitativas) ou acréscimo/decrécimo de quantitativo de itens, o que permite a continuidade da execução dos itens que não forem alterados.

Eventual impossibilidade de execução recai apenas sobre os itens que demandem alteração, não importando em paralisação total da reforma, visto que o processo de aditivo é formalizado concomitantemente à execução contratual. Se, como afirma a própria contratada, havia necessidade de alteração de itens componentes do telhado, nada impediria a execução dos demais itens que com ele não estivessem relacionados.

Essa é a lição que se extrai do art. 65, inciso, I, alínea "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, ao tratar da possibilidade alteração unilateral dos contratos administrativos por parte da administração.

Inclusive, relativamente ao 2º aditivo que o Município de Fundão pretendia celebrar, o contratado não dispunha de discricionariedade para aceitá-lo ou não. Trata-se de hipótese de alteração unilateral do contrato administrativo pela administração. Nesse sentido, o art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que *"o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos"*.

Como o contrato administrativo nº 142/2022 era relativo à reforma, a contratada era obrigada a aceitar aditivos de acréscimos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Com relação a alegação de que não abandonou a obra, muito menos se recusou a assinar o 2º aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo ao contrato, uma vez que a empresa não teria recebido qualquer notificação nesse sentido, tais alegações também não merecem acolhimento.

Ora, o e-mail de fl. 226 prova que o Município de Fundão enviou a minuta do aditivo de prazo e acréscimo para a contratada assiná-lo em 04/05/2023. Tanto que foi esse e-mail que possibilitou a realização da reunião do dia 12/05/2023, na qual mais uma vez foi solicitada a assinatura do aditivo, mas os representantes da contratada recusaram-se

a assiná-lo, por não concordarem com o preço de alguns itens.

Também o relatório elaborado pelo fiscal do contrato administrativo nº 142/2022, Engenheiro Civil WENDRIO FRITZ COCO (CREA ES-0048993/D), aponta para a recusa de assinatura:

Informamos que antes do encerramento do prazo de execução acima, esta fiscalização elaborou todas as justificativas e análise de aditivo de replanilhamento, novo aditivo de prazo de execução, bem como aditivo de prazo de vigência contratual, sendo a minuta oficial do aditivo finalizada em 25/04/2023. Entretanto, para surpresa de todos, a contratada recusou-se a assiná-la, visto não estar de acordo. Após contato, ficou decidido, então, a realização de reunião entre a contratada e a equipe técnica da SEMOB, na tentativa de resolução do empasse e, enfim, a assinatura.

A empresa contratada, em reunião com os técnicos da SEMOB/SEMED, na data de 12/05/2022, mais uma vez, recusou-se a assinar o aditivo contratual, sob o argumento de que valor de um item planilhado estaria inferior ao preço de mercado, o que impossibilitaria sua execução. Todavia, foi explicado a contratada que os preços referenciais para execução de obras e serviços de engenharia são definidos por tabelas referenciais de preços oficiais, como a SINAPI, DER/ES, CESAN e outras, que representam o seu preço de mercado. O Município não tem a discricionariedade para deixar de aplicá-las ou para divergir do valor oficial que delas conste, para satisfazer interesse do contratado.

Ademais, para evitar o jogo de planilha, sobre o item da planilha, deve ser aplicado o mesmo percentual de desconto apresentado quando da apresentação da proposta de preços.

Portanto, não há justificativa plausível para a contratada não assinar o aditivo contratual, considerando ainda, que o contratado fica obrigado a aceitar a alteração unilateral do contrato administrativo para acrescê-lo, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A equipe técnica da SEMOB, tentou, por diversos meios, o esclarecimento e resolução do empasse, porém, sem sucesso. A contratada informou na reunião que iria comunicar oficialmente seu declínio na assinatura do termo aditivo, bem como apresentação de suas razões, o que não foi feito até a presente data.

Nota-se que as razões invocadas pela contratada para não assinar o aditivo de prazo e de acréscimo não se sustentam.

Os preços dos itens que compõem planilha para execução de obras e serviços de engenharia são definidos por tabelas referenciais de preços oficiais, como a SINAPI, DER/ES, CESAN e outras, que representam o seu preço de mercado. O Município não tem a discricionariedade para deixar de aplicá-las ou para divergir do valor oficial que delas conste, para satisfazer interesse do contratado.

A esse respeito, extrai-se das Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas do TCU:

O uso de sistemas referenciais de custos, a exemplo do Sicro e do Sinapi, racionaliza o processo, na medida em que tais sistemas já apresentam composições de custo padronizadas e fazem a coleta do preço dos insumos junto a fornecedores. Sempre que necessário, devem ser realizados ajustes nas composições referenciais de custos para adequá-las ao projeto e às especificações da obra a ser orçada. [...].

Por isso, o TCU tem entendido que "os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi" (Acórdão 618/2006 - Plenário).

Daí que completamente falsa a ideia de que o Município pudesse, a seu alvedrio, alterar os preços dos itens, em desconformidade com o que constava das planilhas referencias adotadas.

De mais a mais, nos aditivos contratuais, a contratada é obrigada a conceder o mesmo percentual de desconto que foi ofertado quando da apresentação da proposta sobre os itens alterados ou acrescidos, de modo a evitar o jogo de planilha. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

TCU - Acórdão 2.699/2019 - Plenário, julgado em 06.11.2019:

Além disso, a jurisprudência orienta que, para evitar o jogo de planilhas, **o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela administração deve ser mantido tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços**. E, no caso de existência de insumo, mão de obra ou equipamento já orçado na proposta e, por conseguinte, no contrato firmado, os valores já apresentados deverão ser utilizados para a composição do preço do serviço novo a ser introduzido na avença. (acórdãos 1.874/07-P, 1.153/15-1ºC. 855/16-P).

TCU Acórdão 1514/2015-Plenário, julgado em 16/07/2015:

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Acórdão 1153/2015-Primeira Câmara, julgado em 24/02/2015.

[...] ainda que os preços unitários respeitem os valores de referência oficiais (Sinapi), é ilegal e danosa ao erário a alteração contratual quando não é aplicado o mesmo desconto da avença original. Esse foi o mecanismo escolhido pelo legislador para evitar o mencionado subterfúgio orçamentário".

Portanto, a contratada não pode alegar que não recebeu minuta de aditivo para assinatura, ou que não teve oportunidade de assiná-lo, ou que sua recusa tinha respaldo legal, já que se recomenda a utilização de planilhas referenciais para obras e serviço de engenharia, bem como a manutenção do percentual de desconto quando da apresentação da proposta.

Quanto a alegação de que o aditivo que o Município propôs era ilegal, também não merece prosperar.

Isso porque o Município de Fundão elaborou farta documentação a fim de justificar a celebração do aditivo contratual de acréscimo e de prazo. Os documentos elaborados relativamente ao 2º aditivo contratual foram os seguintes:

- Cópia do parecer técnico de replanilhamento e prorrogação do prazo (fls. 06/13);
- Cópia da planilha apresentada pela contratada no processo licitatório (fls. 15/20);
- Cópia do contrato administrativo nº 142/2022 (fls. 22/43);
- Cópia da ordem de serviço (fl. 45);
- Cópia da PORTARIA/SEMOB Nº 45/2022 que dispõe sobre os servidores para gerenciar e fiscalizar o contrato (fl. 47);
- Regularidade fiscal e trabalhista da contratada com: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 49/50);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 51);
- Certidão negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (fl. 52);
- Certidão Negativa de Débito Municipal (fl. 53); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 54);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 55);
- Certidão Negativa de Primeira Instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata (fl. 56);
- Cópia do contrato social da empresa (fls. 58/65);
- Cópia da planilha de custo do 1º replanilhamento (fls. 67/78);
- Cronograma físico-financeiro (fl. 80); Cópia da planilha contendo os valores e justificativas por item (fls. 82/83);
- Cópia do despacho autorizando o pré-empenho com indicação de dotação orçamentária pela qual correria a despesa (fl. 84);
- Cópia da nota de empenho (fls. 85/87); Cópia do despacho da departamento de contabilidade (fl. 88);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à CPL para confecção do termo aditivo (fl. 89);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à PROGER para análise e parecer jurídico (fl. 90);
- Cópia da minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº 142/2022 (fls. 91);
- Despacho de Distribuição (fl. 92);
- Cópia do parecer jurídico nº 44/2023 (fls. 93/102); Despacho ao Setor de Contratos (fl. 103);
- Cópia do 1º termo aditivo ao contrato nº 142/2022 (fls. 104/104-v);
- Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (fl. 105);
- Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl.

Vitória, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

- 106);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 107);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 108);
 - Certidão Negativa de Primeira Instancia natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) (fl. 109);
 - Extrato do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo de execução ao contrato nº 142/2022 (fl. 110/110-v);
 - Cópia do despacho que encaminhou os autos à SEMED (fl. 111);
 - Cópia do despacho à SEMOB (fl. 112);
 - Cópia da certidão do fiscal do contrato (fl. 113);
 - Cópia da ART de responsabilização (fls. 114);
 - Cópia do despacho encaminhando os autos à SEMED (fl. 115);
 - Cópia do parecer técnico de replanilhamento e prorrogação de prazo (fls. 116/123);
 - Cópia da planilha vencedora (fls. 125/130);
 - Cópia do contrato administrativo nº 142/2022 (fls. 132/152);
 - Cópia da ordem de serviço (fl. 155); Cópia da apontaria de designação de fiscal (fl. 157);
 - Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 158/167);
 - Cópia do contrato social da empresa (fls. 169/176);
 - Cópia do 1º termo aditivo de prazo (fl. 142/142-v) e planilha de custo do 1º replanilhamento (fls. 180/185);
 - Relatório de acompanhamento da reforma (fls. 186/188);
 - Cópia do despacho solicitando empenho (fl. 182);
 - Cópia da nota de anulação de pré-empenho (fl. 190);
 - Cópia do despacho da contabilidade (fl. 191);
 - Cópia do despacho encaminhando os autos a PROGER (fl. 192);
 - Minuta do 2º termo aditivo de vigência, execução e acréscimos ao contrato nº 142/2022 e anexos (fls. 193/195-v);
 - Cópia do Parecer jurídico nº 93/2022 (fls. 196/219);
 - Cópia do despacho encaminhando os autos à SEMOB (fl. 220);
 - Cópia do despacho à SEMED (fl. 221);
 - Cópia da certidão negativa de débito Municipal (fl. 222) e do Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 223);
 - Cópia do despacho para realização do empenho (fl. 224); Cópia do despacho ao Setor de Contratos (fl. 225);
 - Cópia do e-mail enviado pelo Setor De contratos para a empresa assinar o 2º termo aditivo contratual (fl. 226);
 - Cópia do despacho com relatório de acontecimentos (fl. 227);
 - Cópia do relatório de acontecimentos (fls. 228/229);

Toda essa documentação é pertinente à celebração do 2º aditivo contratual e consta dos autos do processo principal nº 002736/2022, com cópias transladadas para estes autos.

Data máxima vênua, ao contrário do afirmado pela contratada, o processo de celebração do 2º aditivo contratual foi justificado a contento e atendeu a

todos requisitos legais, contando, inclusive, com parecer jurídico favorável da PROGER, além de todo o trabalho de replanilhamento dos profissionais da área de engenharia.

Além de justificado, evidencia-se que o 2º aditivo contratual que se pretendida celebrar atendeu a todos os requisitos legais, não havendo que se falar em ilegalidade. Até porque, a contratada não especifica qual seria a ilegalidade, fazendo ilações de forma genérica.

Urge ressaltar, ainda, que é possível acrescentar item novo em planilha de obras ou serviços de engenharia, visto que o limite legal de 50% para reformas (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993) deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato, e não sobre o valor do item isoladamente. Na verdade, o Município de Fundão tinha o direito de acrescentar o contrato em 50%, com base no art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal.

Com isso, se há alguma ilegalidade, esta foi perpetrada pela contratada que não respeitou o direito de Município em acrescentar o contrato em até 50%, tendo se recusado em assinar o 2º aditivo contratual, com base em fatos que não se sustentam, o que implica em violação do disposto no art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal.

Cabe destacar que a dinâmica contratual de uma reforma em órgão público envolve, não raramente, a necessidade de se executar serviços não previstos inicialmente em busca de uma melhor adequação técnica aos seus objetivos. Niebuhr menciona a importância do princípio da proporcionalidade ao tratar de alterações contratuais:

É legítimo que se proceda às alterações contratuais tanto diante de fatos novos e imprevisíveis quanto diante de equívocos detectados no projeto básico ou documento equivalente. [...] Caso os equívocos não pudessem ser corrigidos, na maioria das situações, a Administração seria forçada a rescindir os contratos, incorrendo em custos amplíssimos, dentre os quais os decorrentes das indenizações devidas aos contratados, além de realizar nova licitação e novo contrato, postergando a satisfação do interesse público. Portanto, não se harmoniza com o princípio da proporcionalidade a solução que impõe à Administração ônus tão pesados, impedindo-a de corrigir os equívocos nas alterações contratuais.

O professor e jurista Ronny Charles entende que "(...) não parece cabível restringir o percentual e acréscimo ao quantitativo do item. Primeiro porque a Lei é clara ao vincular o percentual de alteração ao valor do contrato; em segundo, porque seria temerosa tal medida, por ser plenamente justificável uma situação em que determinado item da planilha de custos necessite de um acréscimo maior que os demais e que tal aumento extrapole o patamar de 25% de sua previsão inicial" (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 687).

Segundo Joel Menezes Niebuhr, os limites das alterações contratuais quantitativas dos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, devem ser calculados de acordo com o parâmetro de julgamento adotado pelo certame licitatório:

www.amunes.es.gov.br

(...) se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculadas sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade de sacas de cimento, desde que o montante não importe majoração do valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 888).

Desse modo, equivocada a afirmação da empresa de que o a substituição de 01 (uma) peça danificada da cobertura existente, para 52 (cinquenta e duas) peças danificadas, implicaria em ilegalidade por não constar da planilha do processo licitatório, já que, ainda que não constasse, seria possível seu acréscimo.

Soma-se a isso, o fato de que o disposto no art. 65, I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 foi devidamente observado pelo Município, e, por se tratar de reforma, o aditivo contratual poderia alcançar 50% do valor inicial do contrato.

Com base no exposto, a recusa da contratada em assinar o 2º aditivo contratual de acréscimo e de prazo violou a cláusula 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, bem como a cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022. Tal fato acarretou a inexecução da reforma, ante a expiração do prazo de execução contratualmente previsto, diante da postura da contratada que relutou em assinar o aditivo.

Como consequência, uma vez expirado o prazo de execução e de vigência contratuais, não é mais possível a celebração de aditivo contratual para prorrogá-los. Não é passível de prorrogação o que foi extinto.

Verifica-se, assim, que a contratada se utilizou, de forma premeditada, de estratégia, com o único objetivo de livrar-se do compromisso assumido com o Município. Postergou a assinatura do aditivo de prazo e de replanilhamento, sabendo que o contrato estava prestes a ter sua vigência encerrada (29/05/2023) e que após, nada mais poderia ser feito.

O intuito sempre foi postergar a assinatura dos aditivos, de modo a se livrar das obrigações assumidas no contato administrativo nº 142/2022. Tanto que suplicou, em sua defesa administrativa, que fosse aplicado o regime jurídico da rescisão amigável, como se sua atitude, além de ilegal, não houvesse trazido consequências graves à municipalidade.

Prova disso é que a reforma não foi concluída, o que impede o regular uso do prédio e frustra a expectativa da sociedade.

Traz ainda prejuízos econômicos, na medida em que todo o esforço profissional empreendido no processo

administrativo nº 002736/2022, que deu origem a TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 perdeu-se, já que o objetivo maior, a conclusão da reforma, não foi alcançado. Implicará, ainda, em mais perdas e danos, em razão da necessidade de ser formalizado novo processo licitatório para continuidade do processo de reforma do Anexo Administrativo da EMEF Praia Grande.

Também há de se registrar que parte dos recursos utilizados na reforma era proveniente de parceria firmada entre o Município de Fundão e o Estado do Espírito Santo, de modo que se não for relicitada rapidamente, acarretará a devolução ao Estado (Recursos do FUNPAES - cfr. Relatório de Acompanhamento de fls. 186/188 - SEDU/ES).

Disso, extrai-se a gravidade da conduta da contratada em recusar-se a assinar o 2º aditivo contratual, o que ensejou o término da vigência contratual sem que a reforma estivesse concluída. É mais uma obra pública que entra para a estatística daquelas inacabadas.

Os fatos mencionados são graves, além de violarem as cláusulas 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, bem como a cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022, também caracteriza inexecução da reforma, ante a expiração do prazo contratualmente previsto, o que pode dar ensejo a aplicação das sanções previstas na cláusula 11ª, itens 11.2 e 11.3 do contrato administrativo nº 142/2022, em conformidade com o art. 87 e incisos da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: (i) advertência; (II) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e (IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Além disso, nos termos do item 11.4 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022, as aplicações das sanções previstas no contrato, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado a administração pública.

Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, o que gerou, inegavelmente prejuízos ao Município, ante a inexecução do contrato e consequente abandono da reforma, revela-se proporcional e adequada a aplicação da sanção de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a inexecução contratual decorreu da recusa injustificada em assinar o aditivo de acréscimo

dentro dos limites previstos no art. 65, I, "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e de prorrogação de prazo ao contrato administrativo nº 142/2022, o que ensejou o encerramento de sua vigência, aplico a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº 32.468.498/0001-08) as seguintes sanções:

a) multa compensatória por perdas e danos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular (R\$ 177.962,91 - fl. 02/02-v), no valor de R\$ 17.796,29 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/1993 e alínea "b" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, fundacional e autárquica, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022, a contar da data de publicação do extrato dessa decisão no DIO/ES e AMUNES.

A sanção ora aplicada não interfere na execução dos contratos administrativos atualmente em vigor, celebrados anteriormente entre o Município de Fundão e a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI.

Notifique-se a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, mediante aviso de recebimento, do teor dessa decisão, bem como prazo de 5 (cinco) dias úteis para, caso queira, interpor recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93, cujo termo inicial é a data de ciência da presente decisão.

Comunique-se a CPL para que providencie as devidas anotações nos cadastros de fornecedores do Município de Fundão, bem como registre as sanções nos sistemas de informação do TCE/ES e do Estado do Espírito Santo, se houver.

Diligencie-se.

Fundão/ES, 15 de julho de 2023.

DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTO

Secretária Municipal de Educação

Decreto Municipal nº 485/2023

Protocolo 1149241

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº
16/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO Nº 004702/2023.**

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022 (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 - PROC. ADMIN. 002736/2022).

RECORRENTE: CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 32.468.498/0001-08.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/1993, em face da decisão de fls. 249/266 emitida pela Secretária Municipal de Educação, por meio da qual foram aplicadas as seguintes sanções administrativas, por suposta violação às cláusulas do contrato administrativo nº 142/2022:

a) multa compensatória por perdas e danos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular (R\$ 177.962,91 - fl. 02/02-v), no valor de R\$ 17.796,29 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/1993 e alínea "b" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, fundacional e autárquica, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022, a contar da data de publicação do extrato dessa decisão no DIO/ES e AMUNES.

A empresa CUCO foi devidamente notificada inteiro teor da decisão de fls. 249/266, como prova a correspondência com aviso de recebimento de fls. 268/270.

Em seguida, apresentou o recurso administrativo de fls. 273/275-v, por meio do qual negou ter abandonado a obra oriunda do contrato administrativo nº 142/2022, assim como nega ter se recusado a assinar aditivo contratual. Afirma que "*sempre cumpriu rigorosamente o cronograma estabelecido no contrato, realizando os serviços de acordo com as especificações técnicas e prazos estipulados*".

Quanto a recusa em assinar aditivo contratual preceitua que "*sempre esteve disposto a discutir e negociar eventuais alterações contratuais, desde que em conformidade com a legislação vigente e não prejudiquem os interesses da empresa*", mas que não é obrigado a "*assinar um aditivo que seja prejudicial e contrário a lei*".

Afirmou ainda que não há provas de abandono da obra e que cumpriu com suas obrigações contratuais, não tendo se recusado em assinar aditivo. A esse respeito, colaciona ao recurso ementar que condicionam a aplicação de penalidades administrativas em critérios objetivos e provas robustas, a fim de evitar abusos e garantir a segurança jurídica das partes envolvidas.

Por fim, invocou o direito a ampla defesa e ao contraditório, requerendo a realização de audiência administrativa para apresentar argumentos e provas em sua defesa, o que foi atendido, como se evidencia da Ata de Audiência de fls. 280/282.

Por último, a empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, ora recorrente, requereu (a) a revisão

www.amunes.es.gov.br

da penalidade de multa e de suspensão de licitar aplicada; (b) realização de análise minuciosa dos documentos e registros relacionados a execução da obra, a fim de comprovar a regularidade da atuação da empresa; (c) a apresentação da documentação que comprove a recusa em assinar o aditivo contratual, caso contrário, a penalidade deve ser revista e (d) a concessão do direito a ampla defesa e ao contraditório, com a realização de uma audiência administrativa para a empresa apresentar argumentos e provas em sua defesa.

Os autos foram encaminhados a PROGER para emissão de parecer jurídico, sendo exarada, após verificada a higidez procedimental, a seguinte manifestação:

Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, o que gerou, inegavelmente prejuízos ao Município, ante a inexecução do contrato e consequente abandono da reforma, revela-se proporcional e adequada a aplicação da sanção de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022, razão pela qual opino pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso administrativo de fls. 273/275-v apresentado pela empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ Nº 32.468.498/0001-08), mantendo-se a decisão de fls. 249/266 na íntegra.

Encaminhe os autos à Secretária Municipal de Educação para que exare decisão pela manutenção ou reforma da decisão de fls. 249/266.

Após, os autos devem ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão final e derradeira.

Em seguida, notifique a recorrente do teor da decisão final, por correspondência, com aviso de recebimento.

Mantida as sanções administrativas, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 249/266, de forma integral, especialmente a publicação na Imprensa Oficial.

Os autos retornaram a Secretaria Municipal de Educação para reconsideração ou não da decisão de fls. 249/266, sendo que a Secretária, Srª DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTI decidiu mantê-la e, conseqüentemente, as sanções de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

Em seguida, os autos vieram a esta autoridade superior para decisão final do recurso administrativo interposto, na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo de fls. 273/275-v foi apresentado em 25/07/2023, 04 dias após a empresa recorrente ter sido devidamente notificada (fls. 268/270) do inteiro teor da decisão de fls. 249/266, dentro do prazo legal de 05 dias previsto no artigo 109, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, conheço do recurso administrativo de fls. 273/275-v porque tempestivo.

2.2. MÉRITO

No recurso administrativo de fls. 273/275-v, o recorrente nega ter abandonado a obra oriunda do contrato administrativo nº 142/2022, assim como nega ter se recusado a assinar aditivo contratual. Afirma que *"sempre cumpriu rigorosamente o cronograma estabelecido no contrato, realizando os serviços de acordo com as especificações técnicas e prazos estipulados"*.

Quanto a recusa em assinar aditivo contratual, preceitua que *"sempre esteve disposto a discutir e negociar eventuais alterações contratuais, desde que em conformidade com a legislação vigente e não prejudiquem os interesses da empresa"*, mas que não é obrigado a *"assinar um aditivo que seja prejudicial e contrário a lei"*.

Apregoa ainda que não há provas de abandono da obra e que cumpriu com suas obrigações contratuais, não tendo se recusado em assinar aditivo. A esse respeito, colaciona ao recurso ementas que condicionam a aplicação de penalidades administrativas em critérios objetivos e provas robustas, a fim de evitar abusos e garantir a segurança jurídica das partes envolvidas.

Por fim, invoca o direito a ampla defesa e ao contraditório, requerendo a realização de audiência administrativa para a empresa apresentar argumentos e provas em sua defesa.

Por último, a empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, ora recorrente, requer (a) a revisão da penalidade de multa e de suspensão de licitar aplicada; (b) realização de análise minuciosa dos documentos e registros relacionados a execução da obra, a fim de comprovar a regularidade da atuação da empresa; (c) a apresentação da documentação que comprove a recusa em assinar o aditivo contratual, caso contrário, a penalidade deve ser revista e (d) a concessão do direito a ampla defesa e ao contraditório, com a realização de uma audiência administrativa para a empresa apresentar argumentos e provas em sua defesa.

No entanto, após examinar detidamente o acervo probatório acostado aos autos, tenho não assistir razão ao recorrente.

Inicialmente, à recorrente foi conferida ampla oportunidade de defesa, de modo que não procede qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação a ampla defesa e contraditório.

Vitória, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

Isso porque o rito procedimental previsto tanto na cláusula 11ª, item 11.2 e seguintes do contrato administrativo nº 142/2022, como no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi devidamente observado.

Prova disso é que a recorrente foi devidamente notificada para apresentação de defesa administrativa, por correspondência, como prova o aviso de recebimento de fl. 236, o que, inclusive, propiciou a apresentação da defesa administrativa (fls. 239/248), assim como foi devidamente notificada dos termos da decisão de fls. 249/266, por correspondência com aviso de recebimento, como prova o documento de fls. 268/270, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso administrativo que ora se analisa.

Até audiência administrativa pleiteada exclusivamente na fase recursal a SEMED realizou, como prova a ata de fls. 280/282.

Quanto aos demais aspectos recursais, especialmente as alegações de que não se recusou a assinar aditivo de prazo de vigência e de acréscimo ou que não pode ser responsabilizada pela inexecução contratual, pois não teria abandonado a obra, também sem razão.

Isso porque há diversos documentos nos autos a demonstrar o contrário. A começar pelo e-mail de fl. 226, o qual não deixa dúvidas de que o Município de Fundão enviou a minuta do 2º aditivo contratual de prazo e acréscimo para a contratada assiná-lo em 04/05/2023, o que não foi atendido.

Além disso, há o relatório do fiscal do contrato administrativo nº 142/2022, Engenheiro Civil WENDRIO FRITZ COCO, (fls.04/05), bem como com diversos atos administrativos preparatórios, com vistas à celebração do 2º aditivo contratual de prazo de execução e de replanejamento de itens (fls. 06/226).

Nesse relatório (fls. 04/05), é possível verificar que o fiscal do contrato administrativo nº 142/2022, Engenheiro Civil WENDRIO FRITZ COCO, afirmou que a empresa recorrente se recusou a assinar o 2º aditivo contratual, na reunião realizada em 12/05/2023, tendo se manifestado nos seguintes termos:

A empresa contratada, em reunião com os técnicos da SEMOB/SEMED, na data de 12/05/2022, mais uma vez, recusou-se a assinar o aditivo contratual, sob o argumento de que o valor de um item planilhado estaria inferior ao preço de mercado, o que impossibilitaria sua execução. Todavia, foi explicado a contratada que os preços referenciais para execução de obras e serviços de engenharia são definidos por tabelas referenciais de preços oficiais, como a SINAPI, DER/ES, CESAN e outras, que representam o seu preço de mercado. O Município não tem a discricionariedade para deixar de aplicá-las ou para divergir do valor oficial que delas conste, para satisfazer interesse do contratado.

Portanto, não se pode aceitar alegações genéricas, carecedoras de provas, quando a documentação acostada aos autos demonstra o contrário.

Nesse sentido, convém citar o seguinte trecho da decisão de fls. 302/307 proferida pela Secretária Municipal de Educação, quando da análise do pedido de reconsideração:

De início, cumpre mencionar que os autos foram devidamente instruídos com o relatório do fiscal do contrato administrativo nº 142/2022, Engenheiro Civil WENDRIO FRITZ COCO, (fls.04/05), bem como com diversos atos administrativos preparatórios, com vistas à celebração do 2º aditivo contratual de prazo de execução e de replanejamento de itens (fls. 06/226).

Nesse relatório (fls. 04/05), é possível verificar que o fiscal do contrato administrativo nº 142/2022, Engenheiro Civil WENDRIO FRITZ COCO, afirmou que a empresa recorrente se recusou a assinar o 2º aditivo contratual, na reunião realizada em 12/05/2023, tendo se manifestado nos seguintes termos:

A empresa contratada, em reunião com os técnicos da SEMOB/SEMED, na data de 12/05/2022, mais uma vez, recusou-se a assinar o aditivo contratual, sob o argumento de que o valor de um item planilhado estaria inferior ao preço de mercado, o que impossibilitaria sua execução. Todavia, foi explicado a contratada que os preços referenciais para execução de obras e serviços de engenharia são definidos por tabelas referenciais de preços oficiais, como a SINAPI, DER/ES, CESAN e outras, que representam o seu preço de mercado. O Município não tem a discricionariedade para deixar de aplicá-las ou para divergir do valor oficial que delas conste, para satisfazer interesse do contratado.

Não apenas esse documento, mas o e-mail de fl. 226 não deixa dúvidas de que o Município de Fundão enviou a minuta do 2º aditivo contratual de prazo e acréscimo para a contratada assiná-lo em 04/05/2023, o que não foi atendido.

Ao fazer menção ao e-mail de fl. 226 e ao relatório do fiscal, destaca-se do parecer jurídico de fls. 287/301, o seguinte:

De sorte que a contratada não pode alegar que não recebeu minuta de aditivo para assinatura, ou que não se recusou assiná-lo, ou que sua recusa tinha respaldo legal, já que os elementos probatórios dos autos apontam para o inverso.

Quanto a alegação de que o aditivo proposto era ilegal, também não merece prosperar. Os autos estão instruídos com vasta documentação que comprova a prática de vários atos administrativos preparatórios, com vistas a justificar a necessidade e a legalidade do aditivo que seria celebrado. O E-mail de fl. 226 não deixa dúvidas de que o Município de Fundão enviou a minuta do aditivo de prazo e acréscimo para a contratada assiná-lo em 04/05/2023, isto é, quase 01 (um) mês antes do término da vigência, sendo que a recorrente postergou, de forma injustificada, sua assinatura, com o nítido propósito de que a vigência do contrato se encerrasse, sem que tivesse de concluir a obra.

É aqui que reside, inequivocadamente, a inexecução do contrato nº 142/2022, visto que, após o envio da minuta de aditivo para assinatura em 04/05/2023, a empresa não deu continuidade a execução do objeto contratual, tampouco assinou o aditivo. Contava que a vigência do contrato iria se encerrar e que ficaria livre das obrigações assumidas, como se tudo tivesse corrido dentro da normalidade, o que não é verdade.

O término da vigência contratual, portanto, foi provocado, sendo a contratada a única responsável, do que se deduz, à toda evidência, as provas da inexecução contratual. Isto é, além de não ter prosseguido na execução do contrato nos últimos meses de vigência, sua relutância em assinar o aditivo fulminou qualquer possibilidade de execução futura, ante a impossibilidade jurídica de se aditar contratos com a vigência encerrada.

Desse modo, incabível qualquer alegação no sentido de que não houve recusa em assinar o aditivo. A SEMED praticou diversos atos preparatórios, os quais a contratada possui conhecimento.

Os documentos elaborados relativamente ao 2º aditivo contratual foram os seguintes:

- Cópia do parecer técnico de replanilhamento e prorrogação do prazo (fls. 06/13);
- Cópia da planilha apresentada pela contratada no processo licitatório (fls. 15/20);
- Cópia do contrato administrativo nº 142/2022 (fls. 22/43);
- Cópia da ordem de serviço (fl. 45);
- Cópia da PORTARIA/SEMOB Nº 45/2022 que dispõe sobre os servidores para gerenciar e fiscalizar o contrato (fl. 47);
- Regularidade fiscal e trabalhista da contratada com: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 49/50);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 51);
- Certidão negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (fl. 52);
- Certidão Negativa de Débito Municipal (fl. 53); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 54);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 55);
- Certidão Negativa de Primeira Instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) (fl. 56);
- Cópia do contrato social da empresa (fls. 58/65);
- Cópia da planilha de custo do 1º replanilhamento (fls. 67/78);
- Cronograma físico-financeiro (fl. 80); Cópia da planilha contendo os valores e justificativas por item (fls. 82/83);
- Cópia do despacho autorizando o pré-empenho com indicação de dotação orçamentária pela qual correria a despesa (fl. 84);
- Cópia da nota de empenho (fls. 85/87); Cópia do despacho da departamento de contabilidade (fl. 88);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à CPL para confecção do termo aditivo (fl. 89);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à PROGER para análise e parecer jurídico (fl. 90);
- Cópia da minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº 142/2022 (fls. 91);

- Despacho de Distribuição (fl. 92);
- Cópia do parecer jurídico nº 44/2023 (fls. 93/102); Despacho ao Setor de Contratos (fl. 103);
- Cópia do 1º termo aditivo ao contrato nº 142/2022 (fls. 104/104-v);
- Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (fl. 105);
- Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl. 106);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 107);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 108);
- Certidão Negativa de Primeira Instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) (fl. 109);
- Extrato do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo de execução ao contrato nº 142/2022 (fl. 110/110-v);
- Cópia do despacho que encaminhou os autos à SEMED (fl. 111);
- Cópia do despacho à SEMOB (fl. 112);
- Cópia da certidão do fiscal do contrato (fl. 113);
- Cópia da ART de responsabilização (fls. 114);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à SEMED (fl. 115);
- Cópia do parecer técnico de replanilhamento e prorrogação de prazo (fls. 116/123);
- Cópia da planilha vencedora (fls. 125/130);
- Cópia do contrato administrativo nº 142/2022 (fls. 132/152);
- Cópia da ordem de serviço (fl. 155); Cópia da apontaria de designação de fiscal (fl. 157);
- Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 158/167);
- Cópia do contrato social da empresa (fls. 169/176);
- Cópia do 1º termo aditivo de prazo (fl. 142/142-v) e planilha de custo do 1º replanilhamento (fls. 180/185);
- Relatório de acompanhamento da reforma (fls. 186/188);
- Cópia do despacho solicitando empenho (fl. 182);
- Cópia da nota de anulação de pré-empenho (fl. 190);
- Cópia do despacho da contabilidade (fl. 191);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à PROGER (fl. 192);
- Minuta do 2º termo aditivo de vigência, execução e acréscimos ao contrato nº 142/2022 e anexos (fls. 193/195-v);
- Cópia do Parecer jurídico nº 93/2022 (fls. 196/219);
- Cópia do despacho encaminhando os autos à SEMOB (fl. 220);
- Cópia do despacho à SEMED (fl. 221);
- Cópia da certidão negativa de débito Municipal (fl. 222) e do Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 223);
- Cópia do despacho para realização do empenho (fl. 224); Cópia do despacho ao Setor de Contratos (fl. 225);
- Cópia do e-mail enviado pelo Setor De contratos para a empresa assinar o 2º termo aditivo contratual (fl. 226);
- Cópia do despacho com relatório de acontecimentos (fl. 227);
- Cópia do relatório de acontecimentos (fls. 228/229);

Vitória, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

Toda essa documentação é pertinente à celebração do 2º aditivo contratual e consta dos autos do processo principal nº 002736/2022, com cópias transladadas para estes autos.

Data máxima vênia, ao contrário do afirmado pela contratada, ora recorrente, o processo de celebração do 2º aditivo contratual foi justificado a contento e atendeu a todos requisitos legais, contando, inclusive, com parecer jurídico favorável da PROGER, além de todo o trabalho de replanilhamento dos profissionais da área de engenharia.

Os documentos de fls. 06/229 destes autos compreendem uma série de atos administrativos praticados por diversos agentes públicos, com o único propósito de fundamentar, legalmente, e justificar a necessidade do 2º aditivo que seria celebrado, tendo, inclusive, contado com parecer jurídico favorável.

Não foram atos isolados ou aleatórios, sem respaldo legal, como pretende fazer crer a recorrente.

Evidencia-se, portanto, que o Município de Fundão praticou todos os atos preparatórios necessários à assinatura do 2º aditivo contratual de prazo e de acréscimo, tendo, inclusive, obtido aprovação do Estado do Espírito Santo, já que parcela dos recursos da obra era proveniente do FUNPAES (Recursos do FUNPAES - cfr. Relatório de Acompanhamento de fls. 186/188 - SEDU/ES). Todavia, instada a assiná-lo, a recorrente simplesmente postergou, injustificadamente, na clara tentativa de se livrar das obrigações assumidas contratualmente, sem sofrer qualquer sanção.

Em relação a audiência administrativa realizada em 02/08/2023 (cfr. Ata de fls. 280/272), o representante da empresa recorrente, Sr. Joel Luiz Cuzzuol, e seu Engenheiro Civil, Sr. Pedro Henrique Ferreira Tótola, não apresentaram provas capazes de refutar a vasta documentação que integra este caderno processual.

Mais uma vez, se limitaram a fazer afirmações genéricas, no sentido de que não teriam dado ensejo a inexecução contratual, numa clara tentativa de transferir ao Município de Fundão a responsabilidade pelo fato.

Como já mencionado anteriormente, os documentos dos autos mostram exatamente o contrário. O Município de Fundão, para atender a legalidade, praticou diversos atos preparatórios ao aditivo, tendo o enviado a recorrente em 04/05/2023 que não o assinou (cfr. fls. 226 e fls. 04/05).

Ademais, é inegável o prejuízo causado a administração pública, visto que a reforma objeto do contrato administrativo nº 142/2022 não foi concluída, trazendo consequências danosas a administração pública e aos munícipes em geral, maiores prejudicados.

A propósito, destaco o seguinte trecho da decisão de fls. 249/266:

[...].

Soma-se a isso, o fato de que o disposto no art. 65, I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 foi devidamente observado pelo Município, e, por se tratar de reforma, o aditivo contratual poderia

alcançar 50% do valor inicial do contrato.

Com base no exposto, a recusa da contratada em assinar o 2º aditivo contratual de acréscimo e de prazo violou a cláusula 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, bem como a cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022. Tal fato acarretou a inexecução da reforma, ante a expiração do prazo de execução contratualmente previsto, diante da postura da contratada que relutou em assinar o aditivo.

Como consequência, uma vez expirado o prazo de execução e de vigência contratuais, não é mais possível a celebração de aditivo contratual para prorrogá-los. Não é passível de prorrogação o que foi extinto.

Verifica-se, assim, que a contratada se utilizou, de forma premeditada, de estratégia, com o único objetivo de livrar-se do compromisso assumido com o Município. Postergou a assinatura do aditivo de prazo e de replanilhamento, sabendo que o contrato estava prestes a ter sua vigência encerrada (29/05/2023) que após, nada mais poderia ser feito.

O intuito sempre foi postergar a assinatura dos aditivos, de modo a se livrar das obrigações assumidas no contato administrativo nº 142/2022. Tanto que suplicou, em sua defesa administrativa, que fosse aplicado o regime jurídico da rescisão amigável, como se sua atitude, além de ilegal, não houvesse trazido consequências graves à municipalidade.

Prova disso é que a reforma não foi concluída, o que impede o regular uso do prédio e frustra a expectativa da sociedade.

Traz ainda prejuízos econômicos, na medida em que todo o esforço profissional empreendido no processo administrativo nº 002736/2022, que deu origem a TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 perdeu-se, já que o objetivo maior, a conclusão da reforma, não foi alcançado. Implicará, ainda, em mais perdas e danos, em razão da necessidade de ser formalizado novo processo licitatório para continuidade do processo de reforma do Anexo Administrativo EMEF Praia Grande.

Também há de se registrar que parte dos recursos utilizados na reforma era proveniente de parceria firmada entre o Município de Fundão e o Estado do Espírito Santo, de modo que se não for relicitada rapidamente, acarretará a devolução ao Estado (Recursos do FUNPAES - cfr. Relatório de Acompanhamento de fls. 186/188 - SEDU/ES).

Disso, extrai-se a gravidade da conduta da contratada em recusar-se a assinar o 2º aditivo contratual, o que ensejou o término da vigência contratual sem que a reforma estivesse concluída. É mais uma obra pública que entra para a estatística daquelas inacabadas.

Os fatos mencionados são graves, além de violarem as cláusulas 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, bem como a cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022, também caracteriza inexecução da reforma, ante a expiração do prazo contratualmente previsto, o que pode dar ensejo a aplicação das sanções previstas na cláusula

www.amunes.es.gov.br

11ª, itens 11.2 e 11.3 do contrato administrativo nº 142/2022, em conformidade com o art. 87 e incisos da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: (I) advertência; (II) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e (IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Como bem assentado acima, o disposto no art. 65, I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 foi devidamente observado pelo Município, e, por se tratar de reforma, o contrato administrativo nº 142/2022 poderia ser acrescido, via aditivo, em até 50% do seu valor inicial. Trata-se de direito conferido ao contratante, diante da hipótese de alteração unilateral do contrato, em que a contratada é obrigada a aceitá-la, o que não se viu no caso. De modo que não há justa causa para os obstáculos impostos pela recorrente para não o assinar.

A recusa da contratada, ora recorrente, em assinar o 2º aditivo contratual de acréscimo e de prazo violou a cláusula 6ª, itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.6, bem como a cláusula 7ª e todos os seus subitens, do contrato administrativo nº 142/2022. Tal fato acarretou a inexecução da reforma, ante a expiração do prazo de execução contratualmente previsto, diante da postura da contratada que relutou em assinar o aditivo.

Por fim, o parecer jurídico de fls. 287/301 averiguou os aspectos formais do procedimento, bem como constatou que a recorrente teve o direito a ampla defesa e ao contraditório devidamente respeitado.

O parecer jurídico de fls. 287/301 também ressaltou a proporcionalidade da sanção administrativa aplicada, por haver previsão contratual e legal, apontando para a necessidade, adequação e equilíbrio da sanção cominada, diante da gravidade dos fatos e das consequências perversas à administração e aos municípios.

A proporcionalidade da sanção aplicada se justifica ante o esforço que administração pública fez não só para licitar a obra, mas também para celebrar o 2º aditivo contratual, mediante a prática de vários atos administrativos que se perderam ante a postura da recorrente. Perdeu-se tempo, recursos humanos e materiais, já que a obra não foi concluída, diante da recusa imotivada da recorrente em assinar o 2º aditivo.

Se não bastasse, o Município de Fundão deverá fazer nova licitação para concluir a reforma, ou seja, o que acarretará dispêndio com recursos humanos e materiais e de tempo.

Soma-se a isso o fato de que a reforma inacabada frustra a expectativa da população em contar com escolas dotadas de estrutura física adequada, bem como dos alunos e profissionais da educação que

atuam na EMEF Praia Grande.

Portanto, a sanção aplicada releva-se necessária, adequada e equilibrada, sendo, portanto, proporcional, ante a gravidade do fato, consubstanciada na inexecução da reforma por parte da recorrente, que se recusou a assinar o 2º aditivo contratual, sem observar que a administração estava exercendo legitimamente seu direito previsto no art. 65, I, alíneas "a" e "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Disso tudo, evidencia-se a necessidade manter a decisão de fls. 249/266 em detrimento das alegações recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebo o recurso interposto e dele conheço, porque tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 249/266 exarada pela Secretária Municipal de Educação, Srª. DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTO, que aplicou a empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 32.468.498/0001-08 às seguintes penalidades:

a) multa compensatória por perdas e danos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular (R\$ 177.962,91 - fl. 02/02-v), no valor de R\$ 17.796,29 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/1993 e alínea "b" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Fundão, fundacional e autárquica, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "c" item 11.2 da cláusula 11ª do contrato administrativo nº 142/2022.

Comunique-se a CPL para que providencie as devidas anotações nos cadastros de fornecedores do Município de Fundão, bem como registre as sanções nos sistemas de informação do TCE/ES e do Estado do Espírito Santo, se houver.

Publiquem no Diário Municipal (AMUNES) e o extrato da decisão no DIO/ES.

Notifiquem a contratada, ora recorrente, desta decisão, por correspondência com aviso de recebimento.

Retornem os autos à SEMED para as diligências necessárias.

Diligencie-se.

Fundão/ES, 15 de agosto de 2023.

GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito Municipal

Protocolo 1149246

www.amunes.es.gov.br

